



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: ASS 12019

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2019 – 08h 40min

PROCESSO Nº: 1/4289/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07121-8

RECORRENTE: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES E DECORAÇÕES LTDA

CGF Nº.: 06 007 722-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE. No caso concreto, o lançamento foi formulado com base apenas no relatório SLE, desprovido de comprovação das quantidades lançadas relativas as entradas e saídas de mercadorias, bem como as pertinentes aos inventários inicial e final do período fiscalizado. O trabalho fiscal não cumpriu os ditames contidos no art. 828, § 3º, do Decreto nº 24 569/97 e art. 40, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018. O relatório SLE, por si, não assegura a certeza e liquidez do crédito tributário e obstaculiza o contraditório. Auto de Infração **NULO**, por força do disposto no art. 55, § 3º, do Decreto nº 32 885/2018. Recurso Ordinário provido, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS E DOS INVENTÁRIOS UTILIZADOS NO TRABALHO FISCAL – PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO – FALTA DE CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO – NULIDADE

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte situação como infração a legislação do ICMS

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS
AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA NÃO BATEM, E, DO LEVANTAMENTO FEITO, HÁ UMA DIFERENÇA NO VALOR BASE DE CÁLCULO DE R\$892.804,37. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA"

Constam, também, na peça vestibular o período da infração – 01/2012 a 12/2012, o dispositivo infringido - artigo 139 do Decreto nº 24 569/97, a sugestão da penalidade cabível - art 123, III, “a”, da Lei nº 12 670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03; o valor da MULTA - R\$267 841,31 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

Nas Informações Complementares, fls.03/04, a autoridade fiscal escreve “E analisando, as informações do Inventário Inicial, Entradas, Saídas e Inventário Final, e, com o aplicativo Análise Fiscal SPED, ficou evidenciada a entrada de mercadorias sem registros no valor de R\$892 804,37 Relatório totalizador em CD, anexo”

A empresa ingressa com defesa (fls 22 a 33) e na oportunidade apresenta os argumentos e requerimentos transcritos abaixo

- Imprestabilidade do relatório totalizador para subsidiar a acusação fiscal Fragilidade da prova. Contrariedade à verdade material dos fatos, Impossibilidade do pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa Autuação nula (fl 24).
- Da necessidade de realização de perícia para se atestar a fragilidade do totalizador (fl 31)

O processo foi remetido para julgamento em Primeira Instância O julgador monocrático, por sua vez, decidiu pela procedência do feito fiscal, conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.48).

“MULTA – Auto de Infração. RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Não ofensa ao Princípio da Verdade Material. Infração aos art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III “A” item 1 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017 de 09 06 2017 DEFESA TEMPESTIVA Autuação PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão singular, a empresa ingressa com Recurso Ordinário (fls 65 a 88) onde apresenta vários argumentos contra o trabalho realizado pela fiscalização, conforme abaixo transcritos

- Necessidade de apreciação conjunta dos recursos ordinários interpostos em face dos autos de infração nºs 2017 07121-8 e 2017 07132-3, originários da mesma ação fiscal Possibilidade de possíveis decisões conflitantes Busca da justiça fiscal (fl 68)
- Imprestabilidade do relatório totalizador para subsidiar a acusação fiscal. Fragilidade da prova Contrariedade à verdade material dos fatos Impossibilidade do pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa Autuação nula (fl 68)
- Da inconsistência da apuração do crédito tributário Totalizador imprestável para subsidiar a acusação fiscal Necessidade de se refazer o totalizador Nova ação fiscal Impossibilidade (fl 76)

- Da necessidade de realização de perícia para se atestar a fragilidade do totalizador (fl 83).

Por meio do Parecer n° 127/2019 (fls 91 a 95), a Assessoria Processual Tributária se manifesta em dissonância com o julgamento singular e sugere que o auto de infração seja julgado NULO, sob o fundamento que não foram observados requisitos elementares para formalização do crédito tributário, fato que prejudica o contraditório e a própria certeza do crédito tributário

Eis, em síntese, o relatório

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide acusa a empresa autuada de “omissão de entradas de mercadorias” no valor de R\$892 804,37 (oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), no exercício de 2012, irregularidade subsidiada no Sistema Levantamento de Estoque - SLE

O nobre julgador singular, por sua vez, se manifestou no sentido de que o trabalho fiscal não ofende ao Princípio da Verdade Material Neste sentido, apesar de a empresa autuada questionar que o método de fiscalização não foi corretamente aplicado, decidiu afastar o pedido de perícia e julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

No entanto, concordamos com o parecer da Assessoria Processual Tributária ao afirmar que *“Sabe-se que a prova é o requisito fundamental para o lançamento, razão pela qual sua ausência eiva de nulidade todo o processo, pois impossibilita a emissão do juízo de valor acerca da infração apontada na inicial, bem como impede a empresa autuada de exercer o seu direito à ampla defesa”* (fl 94).

Como já informado anteriormente, o trabalho que deu azo a lavratura do auto de infração em questão foi o levantamento quantitativo de estoque que consta do CD anexo à fl 15 dos autos. Trata-se de uma técnica de fiscalização eficiente e de emprego amplo pela auditoria fiscal. Consiste em montar uma equação levando em conta as quantidades apresentadas nas entradas, saídas, estoque inicial e final de determinada mercadoria. O resultado poderá demonstrar que houve omissão de entradas ou omissão de saídas, ou que não houve nenhuma irregularidade

A metodologia em questão tem respaldo no art. 92 da Lei n° 12.670/96 que assim prescreve

Art 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e livros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”

Contudo, o Sistema Levantamento de Estoque – SLE por si não é suficiente para sustentar uma acusação fiscal dessa natureza se não estiver acompanhado de todos os documentos que lhe deram origem, ou seja, os relatórios de entradas, saídas e os inventários.

É imprescindível que o relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE esteja preenchido, quanto as mercadorias e respectivas quantidades, de acordo com os dados indicados nos relatórios de entradas e saídas para que o contribuinte possa averiguar se as quantidades lançadas são consistentes às notas fiscais correspondentes. De igual modo, não se pode prescindir dos inventários, pois é necessário disponibilizar à parte e para o julgador oportunidade de averiguar se as quantidades lançadas no SLE estão conforme declaradas nos inventários.

E assim deve ser formalizado por força do disposto no artigo 828, § 3º do Decreto nº 24.569/97, que reza

Art 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso

(...)

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber

De igual modo, dispõe o § 2º, do art. 40, do Decreto nº 32.885/2018, que trata do processo administrativo tributário cearense, que todos os documentos que serviram de base à autuação devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício

Pois bem No caso em análise não foram cumpridos os procedimentos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, fato que, sem dúvida, causou cerceamento ao direito de defesa, bem como deixou de assegurar a certeza e liquidez do crédito fiscal reclamado, premissas que acarretam a nulidade da ação fiscal, nos termos do art 55, § 3º, do Decreto nº 32 885/2018

Art 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

()

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância para declarar a **NULIDADE** do trabalho fiscal, posto que arrimado tão somente no relatório Le-

vantamento de Estoque, sem respaldo no Relatório de Entradas e Saídas de Mercadorias bem como nos inventários inicial e final

Eis o voto

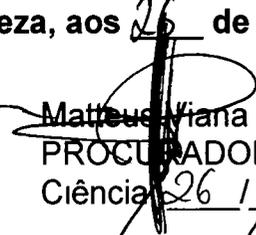
DECISÃO:

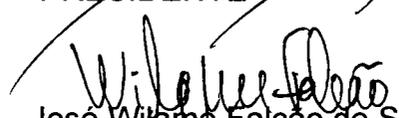
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES E DECORAÇÕES EIRELI** e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

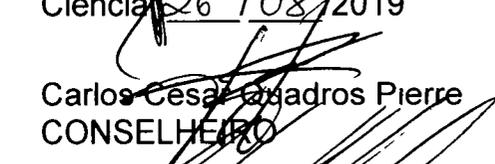
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para modificar a decisão de procedência declarada em 1ª Instância e julgar **NULO** a acusação fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, pela ausência dos relatórios de Entrada e Saída do levantamento fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 2º, e 55, §3º do Decreto 32 885/2018, de acordo com o voto do relator, conforme os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019.

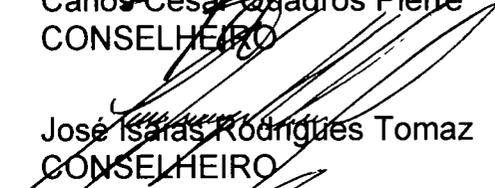

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Matheus Viana Nelo
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência 26/08/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Carlos Cesar Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO